



CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

ESTADO DE MINAS GERAIS

NOVO TEMPO, NOVAS IDEIAS!

DECISÃO DA MESA DIRETORA

PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO Nº 001/2025

Assunto: Recurso Administrativo – Classificação dos candidatos selecionados

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO, no uso das atribuições legais e regimentais que lhe são conferidas, e com fundamento no Parecer Jurídico nº 53/2025, aprovado por esta Presidência e pela assessoria técnica, delibera o seguinte:

I – DA ANÁLISE

Consta nos autos que a Comissão Especial de Organização e Julgamento, em sede de reanálise do Processo Seletivo Simplificado nº 001/2025, acolheu recurso administrativo apresentado pela candidata Ardicema Tatiane Barbosa e, em decorrência disso, alterou a ordem de classificação inicialmente divulgada, promovendo sua reclassificação para a 1ª colocação, em detrimento do candidato Eduardo José de Abreu Júnior.

Todavia, conforme amplamente demonstrado no parecer jurídico nº 53/2025, a decisão da Comissão careceu de validade jurídica por não ter oportunizado ao candidato diretamente afetado o exercício do contraditório e da ampla defesa, em flagrante violação ao art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, bem como ao disposto nos arts. 62 da Lei Federal nº 9.784/1999 e 58 da Lei Estadual nº 14.184/2002.

Na fundamentação da candidata Ardicema Tatiane, a mesma argumentou que o candidato Eduardo José apenas poderia ter novo contrato depois de 24 meses, citando disposição da Lei Federal 8.745/1993 e jurisprudências.

Em 05 de maio de 2025 foi juntado aos autos, intempestivamente, relatório da Comissão Especial de Organização e Julgamento, sem respaldo legal. Dessa forma, cabe à Mesa Diretora a apresentação do presente relatório.

II – DA NULIDADE DA DECISÃO DA COMISSÃO

Verifica-se que a deliberação da Comissão Especial de Organização e Julgamento, que resultou na desclassificação do candidato Eduardo José de Abreu Júnior, apresenta nulidade absoluta, por ter sido proferida sem a prévia intimação do interessado para apresentar contrarrazões ao recurso da candidata Ardicema Tatiane Barbosa.



CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

ESTADO DE MINAS GERAIS

NOVO TEMPO, NOVAS IDEIAS!

Tal omissão configura cerceamento de defesa e afronta os princípios do devido processo legal, da segurança jurídica e da lealdade procedimental, razão pela qual impõe-se a anulação da referida decisão.

III – DO MÉRITO DO RECURSO DA CANDIDATA ARDICEMA TATIANE BARBOSA

A análise dos autos indica que o recurso da candidata Ardicema, além de ter sido acolhido em decisão manchada de nulidade, revela-se juridicamente improcedente, haja vista que:

O recurso foi interposto com base em suposta aplicação do art. 9º da Lei Federal nº 8.745/1993, dispositivo este que se refere exclusivamente à Administração Pública Federal e não se aplica à esfera municipal;

O Município de Pedro Leopoldo possui legislação própria e vigente (Lei Municipal nº 3.364/2013), que permite nova contratação mediante aprovação em processo seletivo, sem vedação à participação do candidato impugnado. O entendimento do Tribunal de Justiça de Minas Gerais e do Tribunal de Justiça de Pernambuco são favoráveis nesse sentido:

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO - CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA - MUNICÍPIO DE BOM DESPACHO - LEI Nº 8.745/93 - INAPLICABILIDADE - EXISTÊNCIA DE LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA NO ÂMBITO MUNICIPAL - LEI MUNICIPAL Nº 1.427/94 - **1. A contratação temporária, no Município de Bom Despacho, foi expressamente regulamentada pela Lei Municipal nº 1.427/94.** - 2. Para a hipótese de extinção prematura do contrato administrativo, ocasionada pela cessação do motivo que o originou, impõe-se o pagamento, ao contratado, das verbas previstas no art. 10, parágrafo único, da Lei Municipal nº 1.427/94, quais sejam, férias e gratificação natalina, proporcionalmente ao período trabalhado. - **3. As disposições da Lei nº 8.745/93 apenas se aplicam em âmbito municipal, quando não disciplinada a matéria por legislação específica, expedida pelo ente público.**

(TJ-MG - AC: 00859659020148130074 Bom Despacho, Relator.: Des.(a) Magid Nauef Láuar (JD Convocado), Data de Julgamento: 14/04/2016, 8ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 26/04/2016) (grifou-se)

APELAÇÃO CÍVEL. CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE SERVIDOR POR EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO. INDENIZAÇÃO PELA RESCISÃO ANTES DO TÉRMINO DO PRAZO CONTRATUAL. INAPLICABILIDADE DA LEI FEDERAL Nº 8.745/93. AUSÊNCIA DE PREVISÃO NA LEGISLAÇÃO MUNICIPAL. APELO VOLUNTÁRIO PROVIDO. 1. O vínculo existente entre a parte autora e o Município assentava-se em contrato temporário avençado por prazo determinado. 2. O Juízo a quo condenou o Município ao pagamento da indenização prevista no art. 12, § 2º, da Lei Federal nº 8.745/93, correspondente ao valor de metade da remuneração que caberia à autora, ora apelada, pelo período faltante para o término do prazo contratualmente fixado. **3. Entretanto, a Lei Federal nº 8.745/93 tem por âmbito de aplicação a Administração Pública Federal Direta, suas autarquias e fundações.** 4. Tal diploma legal, portanto, não se aplica às demais unidades



CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

ESTADO DE MINAS GERAIS

NOVO TEMPO, NOVAS IDEIAS!

federadas (estaduais e municipais). 5. Desse modo, em não havendo previsão na legislação municipal de aplicação subsidiária da referida lei federal, não há como empregá-la como norma geral ao caso em tela. 6. Portanto, é de rigor o acolhimento da apelação cível, para o fim de decretar a improcedência do pedido pela impossibilidade de aplicação analógica da Lei Federal nº 8.745/93 (precedentes do TJPE). 7. Apelo voluntário provido, em ordem a reformar a sentença para julgar improcedente o pedido.

(TJ-PE - APL: 3227423 PE, Relator.: Francisco José dos Anjos Bandeira de Mello, Data de Julgamento: 13/02/2014, 2ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 24/02/2014) (grifo nosso);

Corroborando esse entendimento, citamos o HC 104.078 do Supremo Tribunal Federal:

(...) ressaltado que, em casos análogos, esta Suprema Corte tem reconhecido que a existência de leis municipais autorizando a contratação temporária de agentes públicos, para atender a necessidade de excepcional interesse público, afasta a tipicidade da conduta referente ao art. 1º, XIII, do DL 2011/1967, que exige a nomeação, admissão ou designação de servidor contra expressa disposição de lei. (...) Nem se diga, como se colhe do acórdão proferido pelo STJ, que a superveniência da Lei 8.745/1993, de cunho mais restritivo (por não prever a hipótese de contratação de guarda municipal), tem o condão de afastar a atipicidade da conduta imputada ao paciente. **É que tenho para mim que esta lei, data venia, regulamenta a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público na órbita federal, não havendo que se cogitar, portanto, da sua incidência em âmbito estadual ou municipal. (...) A conjugação do disposto nos arts. 300, I, e 377, IX, ambos da CFF, só corrobora o que venho expor. Se, por um lado, o art. 37, IX, dispõe que 'a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público', o art. 30, I, por sua vez, assenta que compete aos Municípios 'legislar sobre assuntos de interesse local'. (HC 104.078, voto do Rel. Min. Gilmar Mendes, julgamento em 7-6-2011, Segunda Turma, DJE de 5-8-2011.) (Grifo nosso).**

Por fim, restou superada a alegação de intempestividade do recurso do candidato Eduardo, bem como foram afastadas as demais alegações da candidata, inclusive a de eventual acúmulo indevido de cargos, por ausência de prova inequívoca nos autos.

IV – DA DECISÃO

Diante do exposto, a Mesa Diretora da Câmara Municipal de Pedro Leopoldo assim decide:

- 1) reconhecer a nulidade da decisão proferida pela Comissão Especial de Organização e Julgamento, que desclassificou o candidato Eduardo José de Abreu Júnior;



CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

ESTADO DE MINAS GERAIS

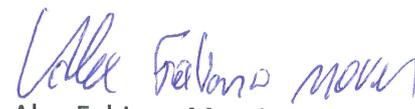
NOVO TEMPO, NOVAS IDEIAS!

- 2) anular expressamente a decisão (fls. 24/28) proferida pela Comissão Especial de Organização e Julgamento do Processo Seletivo Simplificado nº 001/2025 e seus respectivos efeitos, bem como todos os atos administrativos processuais posteriores dela decorrentes;
- 3) negar provimento ao recurso administrativo de fls. 20/23 apresentado pela candidata Ardicema Tatiane Barbosa, mantendo a primeira classificação, às fls. 19, do Processo Seletivo Simplificado nº 001/2025;
- 4) determinar o restabelecimento da classificação do candidato Eduardo José de Abreu Júnior na 1ª colocação, com todos os efeitos legais e administrativos subsequentes;
- 5) desentranhar dos autos o relatório de fls. 46/49, da Comissão Especial de Organização e Julgamento, devendo ser renumeradas as páginas.

Publique-se. Cumpra-se.

Pedro Leopoldo/MG, 09 de maio de 2025.


Matheus Utsch de Oliveira
Vice-Presidente


Alex Fabiano Moreira
Secretário Geral


Wilson Carlos Matoso Barbosa
Tesoureiro